

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS

Via Mercure

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO	
Recebido às 12:20	Horas Nº.....
Manaus, 28 de Setembro	de 2023
Maydon	

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2023 TJAM
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000021099-00)

CONSTRUTORA MERCURE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n. 07.649.419/0001-18, com sede em Manaus/AM, na Travessa Goiânia, nº 112, Flores, CEP 69.028-053, através de seu representante legal, vem à presença da Nobre Coordenadoria de Licitação, para tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir delineados:

(1) TEMPESTIVIDADE

A cláusula terceira do instrumento editalício preceitua em seu subitem 3.3, que "**Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de licitação a Licitante que não o fizer, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência/tomada de preços, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93**".

Conforme previsto no instrumento editalício, a data de abertura se dará no dia 02/10/2023, logo, o prazo para os licitantes apresentarem impugnação finda no dia 28/09/2023, e tendo sido a presente impugnação apresentada dentro do prazo, será considerada tempestiva para os devidos fins.

(2) EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS E INJUSTIFICADAS. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Trata-se de licitação na modalidade concorrência lançada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa localizado na Rua Comendador Alexandre Amorim, 285, Bairro de Aparecida, Manaus-AM, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico.

O instrumento editalício quando da apresentação das exigências para qualificação técnica, especificamente no que tange aos atestados de capacidade técnica-operacional exigidos no item "c.2" e respectivos subitens, apresenta o seguinte rol:

4

c.2) Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

c.2.1) Execução de fundação profunda escavada, podendo ser estacas do tipo Straus, trado rotativo, hélice contínua, estaca raiz ou tubulão. Total escavado mínimo de 200m de estacas e/ou tubulão;

c.2.2) Instalação de pele de vidro e/ou esquadrias: mínimo 70 m² (setenta metros quadrados);

c.2.3) Execução de estrutura em concreto protendido, cuja edificação tenha: mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados);

c.2.4) Execução de construção que envolva assentamento de piso ou revestimento tipo cerâmico ou porcelanato: mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados);

c.2.5) Execução de construção que envolva no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados) de forro em gesso acartonado, mineral ou convencional;

c.2.6) Execução de construção de estruturas em concreto armado e/ou protendido (fundações, vigas, pilares, lajes) que envolva o lançamento de concreto manual ou bombeamento de no mínimo 300 m³ (trezentos metros cúbicos);

c.2.7) Execução de construção que envolva pintura PVA ou acrílica sobre áreas de no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados);

c.2.8) Execução de impermeabilização de superfícies com argamassa polimérica, emulsão asfáltica ou manta asfáltica, mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

c.2.9) Execução de instalação elétrica de baixa tensão com no mínimo 100 (cem) pontos de tomada e/ou iluminação;

c.2.10) Execução de instalação hidrossanitária com no mínimo 200 m (Duzentos metros);

c.2.11) Execução de 01 (uma) subestação elétrica abrigada de média tensão com potência superior a 300 KVA;

Verifica-se de tal modo que foram exigidos 11 (onze) itens que a empresa licitante deve ter executado para fins de comprovação de sua capacidade técnica-operacional.

Todavia, além de não terem sido apresentadas justificativas técnicas para a escolha dos determinados itens, os serviços exigidos, com exceção do que consta no subitem "c.2.4" (peso de 4,41% na curva abc de serviços), não guardam consonância com os serviços de maior relevância da obra.

Importa contextualizar que a curva ou classificação abc de serviços é tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. Na presente licitação a curva abc encontra-se indicada no orçamento sintético da obra (anexo 9).

Saliente-se que uma das funções principais da curva ABC é definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim de permitir a indicação dos serviços cuja execução prévia deverá ser comprovada nos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante (requisito de qualificação técnica).

9

Ocorre que, além do baixo peso dos itens exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico profissional, verifica-se que itens de maior relevância ficaram de fora desse rol de exigências, a exemplo do item com mais peso (%) na curva ou classificação abc de serviços, que trata-se da "Unidade central VRF", com peso de 5,06%.

O supracitado item mesmo com maior peso não encontra-se previsto entre os itens exigidos aos licitantes (a serem demonstrados nos atestados) para fins de qualificação técnica, especificamente técnico operacional, denotando assim, o desacerto nas exigências de serviços que devem ser demonstrados terem sido executados anteriormente.

Os itens exigidos no item "c.2", com exceção do já mencionado "c.2.4", representam valor significativo inexpressivo mediante o montante da obra, bem como, não trazem alta complexidade ou mesmo expertise inabitual para que se justifique a sua excepcional exigência, sendo tão somente exigências desarrazoadas, não justificadas e restritivas a participação no certame.

Deve ser esclarecido que até se admite que itens com valor significativo inferior sejam exigidos, todavia, desde que justificadamente comprovada sua complexidade, o que também não ocorreu no presente certame, sendo inclusive os itens exigidos, de grau executivo simples.

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI¹, é clara ao determinar que somente será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, preceito constitucional este que, com a devida vênia, não foi resguardado quando das exigências para capacitação técnico-operacional no presente edital, sendo imperiosa sua revisão quanto aos serviços que devem ser atestados.

A Lei 8.666/1993, regente do presente certame, expressamente em seu artigo 30, §1º, inciso I², limita as exigências de capacitação exclusivamente às parcelas de maior relevância e

¹ Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

9

valor significativo do objeto da licitação, o que com a devida vênia, não foi respeitado no instrumento licitatório do presente certame.

O próprio instrumento convocatório, até mesmo em atendimento ao que preceitua o artigo 30, §2º da Lei 8.666/1993³, traz em seu anexo a porcentagem de peso de cada um dos itens a serem executados pela empresa licitante que se sagrar vencedora, não sendo necessária maiores digressões sobre quais seriam as parcelas relevantes no caso concreto.

O TCU, com fito de agregar ao já disposto na lei, editou a Súmula 263, cujo teor trata-se: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

No presente certame, os atestados exigidos, com exceção do "c.2.4" (Execução de construção que envolva assentamento de piso ou revestimento tipo cerâmico ou porcelanato: mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados), não são parcelas de relevância na obra, seja por qualquer viés (econômico, quantitativo ou mesmo de complexidade distinta, impar), motivo pelo qual, ora se impugna a previsão editalícia que os exige, sob pena de ofensa também aos princípios da ampla concorrência, obtenção de proposta mais vantajosa e até mesmo da razoabilidade, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Acerca da necessária exigência de atestados que representar as parcelas de maior relevância, nos elucidou o TCE/MS em consulta cujo trecho encontra-se a seguir colacionado:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE
HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO
AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE
MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO
NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS
OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO
OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA
EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES
POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

³ § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. **Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e retem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.** II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. (...) (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Na mesma toada, o julgado do TCE/MG:

9

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. **A comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, deve se restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.** 2. A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). 3. Os editais de licitação, para contratações de obras e serviços de engenharia devem disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado. Primeira Câmara 20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019. (TCE-MG - DEN: 1007864, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: 08/07/2019)

Seguindo a mesma linha, o TCU já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do**

4

cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263) (TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

Cumprimenta acrescentar ainda que a Lei 14.133/2021, muito embora não seja regente do presente certame, com fulcro de encerrar as discussões existentes sobre qual percentual corresponderia às parcelas de maior relevância nas licitações, prevê expressamente em seu artigo 67, §1º⁴, que serão assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Neste contexto, cumpre destacar que apenas um dos serviços cuja comprovação de execução anterior via atestados de capacidade técnico-operacional foi exigido, se encontra acima dessa margem, sendo este a já mencionada, Execução de construção que envolva assentamento de piso ou revestimento tipo cerâmico ou porcelanato: mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados); as demais exigências possuem peso e irrelevante perante a magnitude da obra, e foram escolhidos como itens exigidos em detrimento de outros de maior relevância, a exemplo da “Unidade central VRF”, com peso de 5,06%.

Cumpra rememorar ainda que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e conseqüentemente para o interesse público, e conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 – lei que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal –, em seu artigo 3º, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos administrativos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

⁴ Art. 67 (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

f

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conforme já assinalado, a licitação tem como objetivo precípuo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), tal finalidade não pode ser vulnerada com a exigências de atestados de serviços que não correspondam às parcelas de maior relevância da obra licitada, afastando potenciais licitantes capacitados, motivo pelo qual, ora se impugnam os itens editalícios atinentes aos atestados de capacidade técnica-operacional exigidos, pugnando-se pela sua revisão e atendimento ao que a lei preceitua de exigência tão somente de itens indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que representem parcelas de maior relevância.

(3) PEDIDOS

Ante o exposto, requer a procedência da presente impugnação para reforma do edital, especificamente no que tange aos itens editalícios atinentes aos atestados de capacidade técnica-operacional exigidos, pugnando-se pela sua revisão e atendimento ao que a lei preceitua de exigência tão somente de itens indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que representem parcelas de maior relevância, o que importa no afastamento de todos os serviços exigidos nos subitens c.2.1, c.2.2, c.2.3, c.2.5, c.2.6, c.2.7, c.2.8, c.2.9, c.2.10 e c.2.11.

Subsidiariamente, que sejam apresentadas as justificativas técnicas para as supracitadas exigências.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 28 de setembro de 2023.


CONSTRUTORA MERCURE LTDA
CNPJ n. 07.649.419/0001-18